



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 13 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.340

Recurso nº - 52.763 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987.

Recorrente - AUTOPEÇAS ENGRENACO CORAL LTDA.

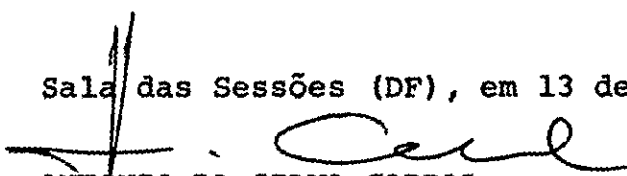
Recorrid - DRF em JOAÇABA - SC

RECURSO NÃO CONHECIDO - Não se conhece do recurso apresentado sem a observância do art.33 do Decreto nº 70235/72.

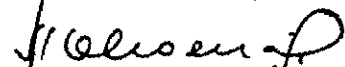
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOPEÇAS ENGRENACO CORAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE


AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALTO CAVA MACEIRA.

LRC/

RECURSO Nº 52.763

ACÓRDÃO Nº 103-09.340

RECORRENTE: AUTOPEÇAS ENGRENACO CORAL LTDA

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no artigo 8º do DL nº 2065/83, em virtude de ter sido apurada contra o contribuinte, no anos de 1986 e 1987, omissão de receita, caracterizada pela não contabilização de retiradas feitas pelos sócios Charlotte Miola e Ernersto J. Miola, nos valores de CZ\$4.767.950,00 e CZ\$ 1.881.251,00.

Tratando-se de processo decorrente deve-se-lhe aplicar, no que couber, a decisão proferida para o processo principal, do qual se originou.

É o relatório.

V O T O

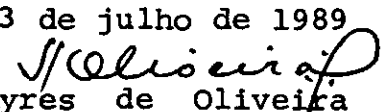
Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator.

O processo principal foi apreciado por esta Câmara na sessão plenária de 12/06/89 e o recurso para ele interposto não foi recebido, por ser intempestivo.

Intempestivo também é o recurso constante deste processo. A empresa foi cientificada da decisão da Autoridade Singular em 27/12/88, numa terça-feira e o prazo para apresentação do recurso se expiraria em 26/01/89, numa quinta-feira. O recurso só foi apresentado em 27/01/89, portanto, fora do prazo estipulado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que não se ja recebido o presente recurso, dada a sua intempestividade.

Brasília, 13 de julho de 1989


Ayres de Oliveira

Relator